



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN.

Sessão de 23 de julho de 1982.

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.951

Recurso nº -RP/303-0.688

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: IBM DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Divergência quanto ao nome de fabricante em mercadoria importada. Comprovado que se trata de peça fabricada por encomenda da importadora, para uso exclusivo na composição de produtos de sua fabricação no país, em regime de entreposto industrial, tem-se por irrelevante a divergência. Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/052.319/81-78

RECURSO N.º: -RP/303-0.688

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.951

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: IBM DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Acórdão nº 21.959 , a douta Câmara recorrida deu provimento a recurso do contribuinte, em decisão assim ementada de fls. 265.

"Controle das importações - Divergência quanto ao nome de fabricante em mercadoria importada. Mercadoria idêntica à indicada nos documentos de importação. Mantidas as características de preço, peso, quantidade e qualidade, não se confirma a infração. Recurso provido.

Do recurso especial (fls. 269/273), releva transcrever os itens 7 a 21, quanto segue:

"7. O presente processo versa sobre a matéria que passou a ocorrer atualmente em razão da nova legislação levando a douta maioria a aceitar a argumentação da interessada como válida.

8. A multa aplicada foi em decorrência de descumprimento das normas de controle das importações criadas pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, que deu nova redação ao artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66.

9. É oportuno lembrar aos ilustres julgadores, que o artigo 169 em questão tinha a seguinte redação:

"Art. 169 - O artigo 60 da Lei nº 3.244,

de 14 de agosto de 1957 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 - As infrações de natureza cambial, apuradas pela repartição aduaneira, serão punidas com:

I - multa de 100% do respectivo valor.....

II- multa de 100% do valor da fraude

10. Ora, em razão das questões surgidas, sempre que havia divergência entre a mercadoria submetida à despacho e aquelas constantes de guias de importação ou licenças de importação, o Poder Judiciário passou a decidir, considerando inexistente a infração cambial de 100% (considerada elevada) em razão do descumprimento de norma de importação.

11. O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, projeto de lei, dando outras características à infração, e com a nova denominação de Infrações Administrativas ao Controle das Importações, procurou estabelecer diferentes percentuais, variando de 20 a 100% para a aplicação daquela multa, levando em conta, variáveis circunstâncias, inclusive de tempo, prazos etc.

12. Assim é, que no artigo 2º, inciso III estabelece:

"Descumprir doutros requisitos de controle de infração, constantes ou não de guia de importação ou documento equivalente:

d) não compreendidos nas alíneas anteriores:

Pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

13. É exatamente o caso presente. A interessada através de documentos que instruíram o despacho aduaneiro apresenta divergências em relação à guia de Importação emitida pela Cacex para aquele fim especificou, caracterizando-se a infração administrativa aos controles de importação, a que se refere a Lei 6.562/78.

14. Diz expressamente aquela Lei em seu artigo 2º § 7º, que:

"Não constituirão infrações:

II - nos casos do inciso III do caput deste artigo, se alterado pelo órgão competente os dados constantes da guia de importação ou de documento equivalentes.

III- a importação de máquinas e equipamentos declarante origináveis de determinado país, constituindo um tudo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na guia de importação."

15. Assim, torna-se necessário para que não venha a ser considerada como infração, que a interessada promova alteração na guia de Importação, através do aditivo para sanar eventuais divergências ocorridas após sua inscrição.

16. Outrossim, somente não será considerada infração quando esta divergência, relacionada com outro país de fabricação mas apenas e exclusivamente ocorrer em relação à componentes de um só equipamento.

17. No caso em tela, a interessada fez constar da DI de fls. como fabricante a própria IBM Corporation, quando na realidade é de outra empresa.

18. No ato de conferência física da mercadoria ficou constatada a divergência, originando-se o Auto de Infração de fls.

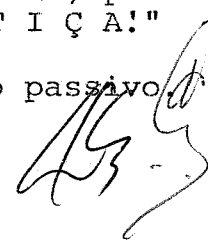
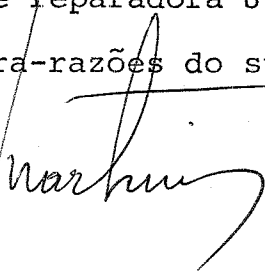
19. A interessada admite que o fabricante foi outra empresa, tentando apenas justificar com a alegação de que se trata de encomenda exclusiva.

20. No presente processo — a mercadoria foi fabricada por outra empresa que não a IBM, em desacordo com o que foi autorizado pela Cacex na G.I., constituindo-se em infração administrativa ao controle das importações.

21. À vista do exposto, resta a necessidade imperiosa da reforma do Acórdão recorrido, praticando ato de inteira e reparadora J U S T I Ç A!"

Não houve contra-razões do sujeito passivo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, Relator:

Reporto-me ao brilhante voto da Conselheira Judite de Carvalho Guerra, Relatora do Acórdão recorrido, "in verbis" (fls. 267/268):

"A matéria objeto do presente julgamento prende-se à multa por divergência na indicação, nos documentos de importação, do fabricante das mercadorias importadas pela D.I. nº 001156, de 08.07.81. Des-
cumprimento de outros requisitos como: origem da mer-
cadoria, natureza, quantidade, e preço, não foi apor-
tado.

Isoladamente, a divergência de que se trata é irrelevante como fundamento para aplicação de pena-
lidade do art. 169 do DL 37/66. Por outro lado, res-
tou claro do processo que os produtos em questão têm
apenas um fabricante, vinculado a projetos de pro-
priedade da recorrente, onde estão "definidas as es-
pecificações de engenharia a serem observadas na fa-
bricação dos componentes", o que elide a hipótese de
divergência na indicação do fabricante.

A jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais firma-se nesse sentido, podendo citar-se, por exemplo, voto proferido pelo
ilustre Conselheiro Hindemburgo Dobal Teixeira (Acór-
dão nº CSRF/03-0.634, de 11.11.81), unanemente acó-
lhido, do qual peço vênha para transcrever o seguin-
te tópico, no qual se refere aos requisitos referi-
dos no inc. III, letra d, do art. 169 do D.L. 37/66.

"É difícil determinar quais são esses "requi-
sitos", previstos de maneira tão ampla e por
demais generalizada. Evidentemente, nesses
termos, o único critério seguro seria o re-
flexo, no controle das importações, que esse
descumprimento poderia ter. No caso, não é
apontado qualquer reflexo fiscal ou cambial.

Com frequência a CACEX expede guias de impor-
tação com a indicação de "fabricante desconhecido",
demonstrando, assim, não ser este um requisito impor-
tante, cujo descumprimento, isoladamente, justifique
penalidade tão severa."

Em virtude do exposto, dou provimento ao re-
curso."

Ademais, com a documentação de fls. e seguintes fi-
ca comprovada a alegação da importadora de que trata de peças fabri-
cadas por encomenda sua, para uso exclusivo na fabricação de seus

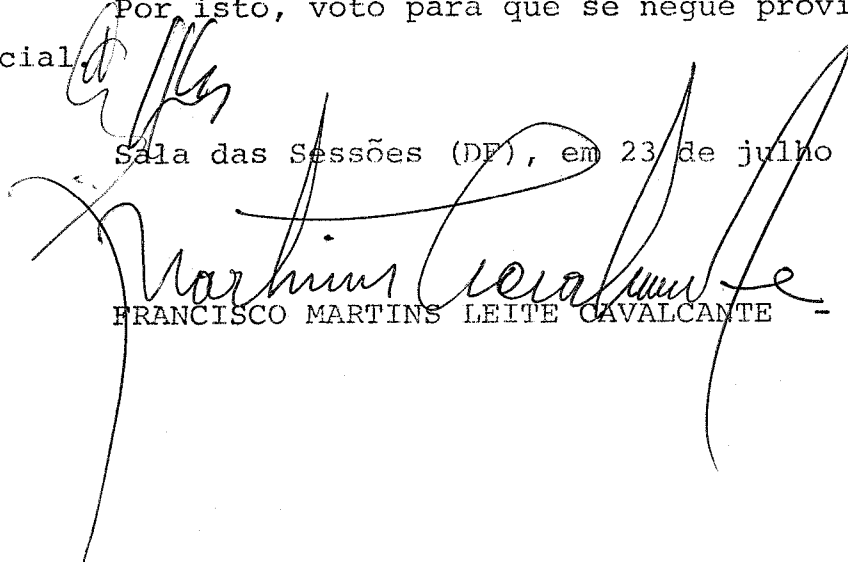
Acórdão nº-CSRF/03-0.951.

produtos no país, em regime de entreposto industrial.

Por tais circunstâncias, torna-se irrelevante a divergência do nome do fabricante, no caso sem nenhuma importância para o controle das importações.

Por isto, voto para que se negue provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1982.


FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - RELATOR.